

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO NORTE DE MINAS – SUPRAM/NM.

Ref.: Recurso – Indeferimento de Pedido de Exclusão de Condicionante de Licença
Processo Administrativo (“P.A”) nº 12693/2005/005/2014.

M NORTE DE MINAS
Protocolo nº R0205980/2018
Recebido em 21/12/2018
Visto Renato de A.C. Adun

**BRASCAN EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA., (“BEF” ou
“RECORRENTE”)**, já qualificada, vem, por seus representantes legais adiante subscritos (**doc.
1**), com fulcro no artigo 40, inciso IV, do Decreto Estadual 47.383/2018, apresentar,
tempestivamente, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão de indeferimento do requerimento de exclusão da condicionante nº 3, da
Revalidação da Licença de Operação (“REV-LO”) nº 15/2017, referente ao empreendimento
denominado Fazenda Três Irmãos A, proferida pelo Ilmo. Sr. Superintendente dessa
SUPRAM/NM (doc. 2).

Nos termos do que autoriza o parágrafo único do artigo 57 da Lei Estadual
14.184/2002 e, cumpridas as formalidades legais, requer-se, desde já, o presente Recurso seja
remetido à Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Conselho Estadual de Política
Ambiental - COPAM (“URC-NM/COPAM”), sem prejuízo do preliminar exercício de Juízo
de Reconsideração da decisão, por Vossa Senhoria. Caso não seja exercido o Juízo de
Reconsideração da decisão, requer-se seja remetido, o presente Recurso, à análise e julgamento
da d. URC/COPAM.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Montes Claros/MG, 21 de dezembro de 2018.



BRASCAN EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – URC-NM/COPAM.

Recorrente: BRSCAN EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. (“BEF” OU “RECORRENTE”)

Recorrido: SUPRAM/NM

PA COPAM: 12693/2005/005/2014.

Aos Eméritos Conselheiros,

DAS RAZÕES RECURSAIS

I. PRELIMINARMENTE

I.1. DA ADMISSIBILIDADE, COMPETÊNCIA E RECONSIDERAÇÃO

1. De acordo com o artigo 41, do Decreto Estadual 47.383/2018, “*competem às Unidades Regionais Colegiadas - URCs - do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD; admitida a reconsideração pelas respectivas unidades*”.

2. Dessa forma, tendo em vista que a decisão quanto ao indeferimento do pedido de exclusão da condicionante nº 3, da REV-LO nº 15/2017, formulado pela BEF, foi proferida por analista ambiental do departamento jurídico da SUPRAM/NM (“Decisão”), a URC é o órgão colegiado competente à análise do presente Recurso.

3. Contudo, considerando o que dispõe o artigo 41, supramencionado, bem como o conteúdo do artigo 47, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018, o Recurso deverá ser submetido, preliminarmente, à análise da entidade responsável pela Decisão ora recorrida – seja essa a SUPRAM/NM – que, entendendo cabível, a reconsiderará.

4. Não havendo reconsideração da Decisão, o Recurso será submetido à apreciação da instância competente – seja essa a URC, o que se requer desde já.

I.2. DA TEMPESTIVIDADE

5. De acordo com o artigo 44, do Decreto Estadual 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso em face de decisão de indeferimento de requerimento de exclusão de condicionante de licença é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

6. Tendo em vista que a ciência da Decisão se deu na data de 22 de novembro de 2018 (quinta-feira) (**doc. 3**), o prazo teve início em 23 de novembro de 2018 (sexta-feira), findando-se, por conseguinte, no dia 22 de dezembro de 2018 (sábado), e prorrogando-se, automaticamente, para o dia útil subsequente, ou seja, dia 24 de dezembro de 2018 (segunda-feira), o que ocorre nos termos do art. 59, §1º da Lei Estadual 14.184/2002. Evidenciada assim a tempestividade do presente recurso.

II. DOS FATOS

7. Em 25 de julho de 2017, a SUPRAM/NM emitiu a REV-LO nº 15/2017, publicada no Diário Oficial da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais em 5 de agosto de 2017, com validade até 25 de julho de 2027 (**doc. 4**).

8. A REV-LO nº 15/2017 estabeleceu 5 (cinco) condicionantes a serem cumpridas pela BEF ao longo da sua vigência, dentre elas, a nova condicionante nº 3, que dispõe que:

“A referida licença somente produzirá efeitos após a manifestação definitiva do IPHAN.”

9. Diante da inaplicabilidade da exigência para o caso, a BEF requereu, à SUPRAM/NM, a exclusão da condicionante nº 3 por meio de petição protocolizada em 1º de setembro de 2017, sob nº R229845/17 (“Requerimento de Exclusão”) (**doc. 5**).

10. O mencionado pleito foi reforçado diante de fato (novo) consubstanciado no julgamento favorável de requerimento de exclusão de condicionante muito semelhante à tratada no presente, perante a Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (“CAP”), do COPAM. Por essa razão, a BEF apresentou à SUPRAM/NM, em 10 de outubro de 2017, por meio do protocolo nº R0264331/2017 (“Petição de Fato Novo”) (doc. 6), os fundamentos do fato novo, e reiterou o requerimento de exclusão da condicionante nº 3, da REV-LO nº 15/2017.

11. Mesmo diante do acima exposto, em 9 de novembro de 2018, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de exclusão da condicionante nº 3 – da qual BEF teve ciência no dia 22 de novembro de 2018, conforme já indicado –, por meio da qual a SUPRAM/NM indicou, apenas, o quanto segue:

“Vimos por meio deste, em atenção à solicitação de exclusão de condicionante nº 3, do Processo Administrativo 12693/2005/005/2014, que determinou a Licença de Operação nº 15/2017, só produza efeitos após a manifestação definitiva do IPHAN, comunicar que o pedido não poderá ser atendido em virtude da disposição expressa contida no §2º, do artigo 26, do Decreto Estadual 47.383/2018, que dispõe que:

Art. 26 – Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

§ 2º - A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

Deste modo, informamos que permanece em vigor a condicionante, nos termos da legislação em vigor.”

12. Porém, tal decisão não deve prosperar, haja vista o total descabimento da condicionante nº 3, da REV-LO nº 15/2017 e a necessidade da sua exclusão, o que se afirma diante dos fatos e argumentos a seguir expostos.

III. DAS RAZÕES À REFORMA DA DECISÃO

III.1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

13. Na decisão ora recorrida o dispositivo legal (artigo 26, §2º, do Decreto Estadual 47.383/2018), foi reproduzido sem qualquer análise dos argumentos trazidos pela BEF e tampouco se referiu a eles para embasar a negativa de exclusão da condicionante nº 3, concluindo apenas pela manutenção da condicionante nº 3, da REV-LO nº 15/2017.

14. Ocorre que, por óbvio, se esse r. órgão ambiental tivesse apreciado as razões da BEF expendidas nos ofícios apresentados, a solução dada ao caso, muito provavelmente teria sido diversa, no sentido da exclusão da condicionante.

15. Ademais, é cediço que o inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal e o artigo 46, §1º, da Lei Estadual 14.184/2002, impõem o dever de fundamentação das decisões (motivação) – o que não se viu na decisão ora recorrida. Vejamos:

“Art. 46. A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.”

16. Ante o exposto, haja vista a patente infringência ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e o artigo 46, §1º, da Lei Estadual 14.184/2002, eis que todos os argumentos apresentados (no Requerimento de Exclusão e na Petição de Fato Novo) permanecem sem apreciação, razão pela qual a decisão merece ser revista para que outra – devidamente fundamentada – seja proferida em seu lugar.

III.2. DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE Nº 3, DA REV-LO Nº 15/2017

III.2.1. Da Inexigência de Anuência do IPHAN e Do Precedente que Ratifica o Entendimento

17. Anteriormente à análise da própria exigência de anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (“IPHAN”), é necessário discorrer sobre as